



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.533 - MG (2018/0165024-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RAISTER BOTTA (PRESO)
AGRAVANTE : BRUNO APARECIDO SERAFIM (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA BAZILIO - MG106488
LUCIANO RODRIGUES DOS PASSOS MENDES - MG131488
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE
UBERLÂNDIA - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRO FEITO JÁ EXAMINADO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexistindo fato superveniente, é incabível a instauração de conflito de competência com objeto idêntico a outro feito anteriormente examinado no âmbito desta Corte.

2. Hipótese em que a questão relativa ao Juízo competente para processar e julgar os agravantes pela prática do suposto delito tipificado no art. 158, § 1º, c/c 29, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, já foi decidida por esta Corte, no âmbito do CC 159.979/MG. Assim, inexistindo fato superveniente, impossível o reexame da matéria.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.533 - MG (2018/0165024-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RAISTER BOTTA (PRESO)**
AGRAVANTE : **BRUNO APARECIDO SERAFIM (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANA PAULA BAZILIO - MG106488**
: **LUCIANO RODRIGUES DOS PASSOS MENDES - MG131488**
SUSCITADO : **JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR**
: **DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE**
: **UBERLÂNDIA - MG**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAISTER BOTTA** e **BRUNO APARECIDO SERAFIM** contra decisão que não conheceu do conflito, por ser mera reiteração de outro feito anteriormente julgado nesta Corte.

Sustentam os agravantes que "não deve subsistir pois o fundamento probatório que subsidiou a propositura dos autos é totalmente diversa do conflito proposto pelo juiz suscitante. De acordo com a ordem cronológica de propositura" (e-STJ, fl. 664).

Afirmam, ainda, que "o conflito suscitado pela autoridade judicial apenas trouxe a cópia integral dos autos em trâmite perante a justiça estadual. Já o conflito suscitado pelos agravantes trouxe além da comprovação de que ambos estavam respondendo duplamente por duas acusações originárias do mesmo fato, trouxe em sua peça vestibular todo um arcabouço legal de fundamentações que não foram apreciadas pelo r. ministro".

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao colegiado, para que reconheça a competência da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais para processar e julgar os réus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.533 - MG (2018/0165024-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RAISTER BOTTA (PRESO)
AGRAVANTE : BRUNO APARECIDO SERAFIM (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA BAZILIO - MG106488
LUCIANO RODRIGUES DOS PASSOS MENDES - MG131488
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE
UBERLÂNDIA - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRO FEITO JÁ EXAMINADO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexistindo fato superveniente, é incabível a instauração de conflito de competência com objeto idêntico a outro feito anteriormente examinado no âmbito desta Corte.

2. Hipótese em que a questão relativa ao Juízo competente para processar e julgar os agravantes pela prática do suposto delito tipificado no art. 158, § 1º, c/c 29, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, já foi decidida por esta Corte, no âmbito do CC 159.979/MG. Assim, inexistindo fato superveniente, impossível o reexame da matéria.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelos agravantes, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Em consulta na base de dados processuais desta Corte, verifica-se que este conflito traz pedido idêntico ao deduzido nos CC 157.539/MG e CC 159.979/MG, já apreciados. Desse modo, tratando-se de mera reiteração de outro feito já deduzido nesta Corte, é o caso de não conhecimento.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AFASTAMENTO DE CARGO. VEREADOR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA MEDIDA. QUESTÃO VEICULADA EM *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO *MANDAMUS*. DECISÃO ACERTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há como dar-se seguimento a impetração quando a questão aqui levantada já foi deduzida e será examinada no *mandamus* anterior.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de *writ* anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido, o que obstaculiza o seu conhecimento.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 290.203/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2014.)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XXII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do conflito.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos."

No caso em apreço, ao contrário do alegado pela defesa, a causa de pedir neste feito confunde-se à formulada nos conflitos 157.539/MG e 159.979/MG, qual seja, o reconhecimento da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais para processar e julgar os réus.

Nos autos do CC 159.979/MG, proferi a seguinte decisão, *in verbis*:

"Trata-se de conflito positivo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - MG**, o suscitante, e o **JUÍZO AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o suscitado.

Na origem, constata-se o oferecimento de denúncias, em desfavor dos interessados Bruno e Raister, policiais militares, perante o Juízo Militar pela prática do crime previsto no art. 305 do CPM e perante o Juízo Estadual pela prática do delito tipificado no art. 158, § 1º, c/c 29, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

O Juízo Militar assentou sua competência com fundamento na configuração de crime militar, praticado em razão da função.

Por sua vez, o Juízo de Direito suscitou o presente conflito ao entendimento de que o caso não se aplica às hipóteses do art. 9º do Código de Processo Penal Militar.

Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

Decido.

Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

Na definição de crime militar, a teor do Código de Processo Penal Militar: " Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) **por militar em situação de atividade ou assemelhado**, em lugar sujeito à administração militar, **contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil**; c) **por militar em serviço ou atuando em razão da função**, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, **contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar**; " (art. 9º do CPPM).

No caso em exame, são pertinentes as considerações pelo Ministério Público Federal em seu parecer:

"Consta que os réus estão sendo processados pela prática do crime de extorsão, previsto no art. 158, § 1º do Código Penal 1 . Os Réus Bruno e Raister são policiais militares ativos.

Ao que se observa dos autos, os réus Bruno e Raister, valendo-se de interposta pessoa, no caso o corréu Pedro Henrique da Silva, exigiram vantagem econômica como condição para que o caminhão de propriedade da vítima e que foi objeto de roubo fosse-lhe restituído.

E o motivo para os réus terem se valido da intermediação do corréu Pedro Henrique da Silva, para a prática da extorsão, foi exatamente o intuito de não expor a condição de policiais militares.

Portanto, o cargo de policial militar ocupado não teve nenhum peso para a exigência da vantagem ilícita.

Logo, não há a tipificação do crime de concussão, previsto no art. 305 do CPM. Ele tem por elemento subjetivo que o dolo da exigência da vantagem indevida se dê em razão do cargo ocupado pelo agente. O que, francamente, não ocorreu.

E se é assim, considerando que o tipo da extorsão previsto no art. 158, § 1º, do CP encerra um crime formal, resulta que mesmo num segundo momento – quando as negociações estavam lentas –, tendo os réus Bruno e Raister permitido que o corréu Pedro informasse à vítima que se tratavam de policiais militares, tal constituiu apenas um plus sem qualquer repercussão no tipo penal, porque o crime de extorsão, com todos os seus elementos constitutivos, rigorosamente, já fora consumado".

Logo, denota-se que os agentes infratores não atuaram em virtude da sua função, nem dela se serviram para consumir o delito, até porque, no momento em que anunciada a condição de policial militar, o crime, formal, já teria se configurado, de modo que não se enquadra como infração militar a conduta praticada, evidenciando-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL EM HORÁRIO DE SERVIÇO. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA O DOLO DO POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art.

82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil.

Essa situação não se alterou com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017, que se limitou a dar nova redação ao antigo parágrafo único do art. 9º do CPM, para nele incluir dois parágrafos, prevendo o § 1º que "Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri".

2. De se entender, portanto, que permanece válido o entendimento jurisprudencial até então prevalente nesta Corte no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual e do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil. Precedentes: CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016; CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, DJe 17/05/2016; CC 129.497/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; HC 173.873/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012; CC 113.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011.

3. Situação em que, muito embora os investigados alegassem ter agido em legítima defesa, as imagens de vídeo coletadas pela Polícia Civil demonstram a deliberada intenção do policial de derrubar o civil da motocicleta, de chutá-lo quando deitado no solo e de desferir um tiro mortal, sem que o civil esboce qualquer reação nesse ínterim.

Reforçam essa conclusão a necropsia que detectou tiro "de diante para trás e de cima para baixo" e a constatação, pela perícia, de que não havia arma diversa da dos policiais no local dos fatos.

4. Havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento tanto do Inquérito Policial quanto da eventual ação penal dele originada.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, o Suscitado, para dar continuidade à condução do Inquérito Policial" (CC 158.084/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 05/06/2018).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. POLICIAIS MILITARES. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DELITO SEM CORRESPONDÊNCIA NO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO TÍPICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 90/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, não se verifica a competência da Justiça Castrense, uma vez que a denúncia imputa aos acusados o delito descrito no art. 288 do Código Penal, que não tem correspondência no Estatuto Penal Militar.

2. A alteração do enquadramento típico para o delito de concussão previsto no art. 305 do Código Penal Militar, para o fim de caracterizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Castrense, é medida incabível na via estreita do habeas corpus, por demandar o revolvimento do conjunto probatório, além de se confundir com o próprio mérito da ação penal.

3. Independentemente da ocorrência de conexão, o militar que comete delito comum deve ser julgado pela Justiça Comum, uma vez que a competência se estabelece em razão da natureza do crime, não da pessoa do militar. Incidência do enunciado nº 90/STJ.

4. Recurso a que se nega provimento" (RHC 73.960/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2016).

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Uberlândia - MG, o suscitante.

Comunique-se. Publique-se.

Cientifique-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. "

Como se observa, a questão relativa ao Juízo competente para processar e julgar os agravantes pela prática do suposto delito tipificado no art. 158, § 1º, c/c 29, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, já foi decidida por esta Corte. Assim, inexistindo fato superveniente, impossível o reexame da matéria.

De fato, ao instaurar este conflito concomitantemente com os outros dois feitos que tratam de causa de pedir idênticas, a defesa pretende a obtenção da mesma prestação jurisdicional nas duas vias de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. SÚMULA N. 568/STJ. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. NOVA DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. PRETENSÕES JÁ APECIADAS EM RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

V - As questões apresentadas no presente habeas corpus foram objeto de recurso especial inadmitido na origem. Contra essa decisão, foi interposto o AREsp n. 1062456/SP, apreciado por esta Turma, no qual negou-se provimento ao recurso especial.

VI - Conclui-se que o presente habeas corpus configura mera reiteração de pedido, o que revela sua inadmissibilidade, uma vez que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

VII - "Tendo sido julgado o recurso cabível em face da decisão impugnada, é impossível a análise do remédio constitucional substitutivo, pois além de se tratar de reiteração de pedido, trata-se de meio processual inadequado para a insurgência contra o ato apontado como coator" (AgRg no HC 346.089/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 30/5/2018).

Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 454.134/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

Por fim, o que busca a defesa, ora agravante, é o reconhecimento de *bis in idem*, na medida em que afirma "está suportando duas acusações pelo mesmo fato", o que, por certo, é incabível de análise na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0165024-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 159.533 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007958620179130002 0702170392931 702170392931 702170470174 795862017
7958620179130002

EM MESA

JULGADO: 13/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : RAISTER BOTTA (PRESO)
SUSCITANTE : BRUNO APARECIDO SERAFIM (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA BAZILIO - MG106488
LUCIANO RODRIGUES DOS PASSOS MENDES - MG131488
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAISTER BOTTA (PRESO)
AGRAVANTE : BRUNO APARECIDO SERAFIM (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA BAZILIO - MG106488
LUCIANO RODRIGUES DOS PASSOS MENDES - MG131488
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.